

**DECRETO Nº 005, de 18 de janeiro de 2021.**

*SÚMULA: Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelece critérios sanitários para o funcionamento do comércio local e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 4.230 e n. 6.294, que estabelecem medidas para o enfrentamento da emergência de saúde na rede pública do Paraná;

**CONSIDERANDO** o Artigo 30 inciso II da Constituição Federal de 1988, o qual possibilita aos municípios suplementares a legislação federal e estadual no que couber.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Estabelece, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Pérola, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pela COVID19 com os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 2º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - Exames médicos;
- IV - Testes laboratoriais;
- V - Coleta de amostras clínicas;
- VI - Vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - Tratamento médicos específicos;
- VIII - Estudos ou investigação epidemiológica;
- IX - Atendimento remoto aos servidores públicos;
- X - Demais medias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** - Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, serão adotadas, através da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Solicitar caso necessário o remanejamento provisório de funcionários de outros setores da saúde, com vistas a formar grupos e desenvolver ações para enfrentamento do novo vírus;
- II - Paralisar a linha municipal de transporte da saúde, conhecida como “linha da saúde”, mantendo as demais linhas que se fizerem necessárias;
- III – Manter em funcionamento a farmácia municipal e os agentes comunitários da saúde e os agentes de combate a endemias.

**Art. 4º** - Intensificar a conscientização e adesão da população na ajuda da prevenção e na colaboração das orientações expedidas pelos órgãos governamentais.

**Art. 5º** - No âmbito das demais repartições públicas municipal, fica facultado a utilização do sistema de reuniões e encontros on-line, bem como adotar medidas a fim de substituir o tipo de atendimento público ao cidadão por formas alternativas de atendimento não presencial.

**Art. 6º** - Com vistas à adoção de medidas sanitárias colaboradoras no combate à transmissão da COVID-19, contidas no Plano de Contingência Municipal, sem prejuízo de outras recomendações dos Órgãos Sanitários Federais e Estaduais para funcionamento e desenvolvimento das atividades comerciais, empresariais, industriais, lotéricas, prestadores de serviços, autônomos, consultórios e escritórios de profissionais liberais, da área produtiva de nosso município, bem como das boas práticas sanitárias já utilizadas, determinam-se as seguintes recomendações como condicionantes para seu funcionamento durante o período da pandemia, conforme os respectivos setores:

**§ 1º** - Os estabelecimentos comerciais lojistas com atividades de comercialização de artigos de vestuário, calçados, utensílios, papelaria, móveis, eletroeletrônicos, óticas, joalherias, aviamentos, vendas de embalagens plásticas, auto peças, tintas, material de

construção, materiais elétricos, floriculturas, produtos agropecuários e veterinários, pet shops e assemelhados poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira das 08h00m às 18h00, aos sábados das 08h00 às 12h00, domingos e feriados deverão permanecer fechados, com exceção a casos urgentes.

a) Para se evitar aglomeração, poderá permanecer no interior do estabelecimento comercial no máximo 6 (seis) clientes.

§ 2º - Os supermercados, açougues, mercearias, minimercados, frutarias e assemelhados poderão funcionar de segunda-feira à sábado das 08h00 às 20h00, aos domingos e feriados das 08h00m às 12h00m, as panificadoras e confeitarias, poderão funcionar de segunda a sábado das 6h00 às 20h00, aos domingos e feriados das 06h00 às 12h00.

a) Nos supermercados, somente poderão permanecer em seu interior o máximo de 20 (vinte) clientes.

b) Nos açougues, mercearias, minimercados, frutarias e assemelhados, assim, as panificadoras e confeitarias, somente poderão permanecer em seu interior o máximo de 10 (dez) clientes.

c) Os supermercados, açougues, mercearias, minimercados e assemelhados ficam proibidos de realizarem promoções aos sábados e domingos.

§ 3º - Os prestadores de serviços com atividades de oficina mecânica em geral, funilarias e pintura, bicicletarias, serralherias, metalúrgicas e assemelhados, conserto de eletrônicos, poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira das 08h00m às 18h00, aos sábados das 08h00 às 12h00, os lavadores de veículos em geral e borracharias, poderão funcionar de segunda a sábado das 8h00 às 20h00, aos domingos e feriados devem permanecer fechados.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais com atividades de comercialização de alimentos prontos como pizzarias, *fast food* em trailer, restaurantes, pastelarias, pesqueiros, lanchonetes, sorveterias, *fast food* e assemelhados, poderão funcionar de segunda-feira à domingo até as 23h00, conforme a capacidade do local já definida pela vigilância sanitária para fins de se evitar aglomerações.

§ 5º - Aos prestadores de serviços unipessoais, profissionais liberais, escritórios contábeis, de assessoria, engenharia, transporte, clínicas de atendimento à saúde, laboratórios de exames clínicos e assemelhados poderão prestar seus serviços no local do estabelecimento no período das 08h00 às 21h00, não poderão atender aos domingos e feriados, excetos os casos urgentes.

§ 6º - Os prestadores de serviços como pedreiros, pintores, jardineiros, gesseiros, instaladores em geral, eletricitas, serralheiros, calheiros e assemelhados poderão prestar seus serviços de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 18h00 e aos sábados até as 12h00, salvo, por motivo de força maior.

§ 7º - Aos prestadores de serviços unipessoais, como cabeleireiros, pedicure, manicure, salão de beleza, barbeiros e assemelhados poderão prestar seus serviços no local do estabelecimento em seu horário costumeiro, não podendo atender aos domingos e feriados.

§ 8º - Os prestadores de serviços de indústria, confecção, facção, lavanderias industriais, produtoras e distribuidoras alimentícias, de laticínios e assemelhados, poderão prestar seus serviços no local do estabelecimento em seu horário costumeiro.

§ 9º - Os estabelecimentos prestadores de serviços de hotelaria poderão prestar seus serviços em seu horário costumeiro.

§ 10 - Os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, correios, PAS/PAB de bancos, casas financeiras de crédito, correspondentes bancários, representantes e assemelhados poderão funcionar de segunda a sexta-feira nos horários normais, como exceção das lotéricas, que poderão funcionar de segunda a sábado em seu horário habitual.

§ 11 - As lojas de conveniência poderão funcionar diariamente, inclusive nos feriados, em seus horários costumeiros.

§ 12 - Os bares poderão funcionar de segunda-feira à sábado das 08h00 às 20h00, aos domingos das 08h00 às 12h00, conforme a capacidade do local já definida pela vigilância sanitária para fins de se evitar aglomerações.

**Parágrafo único.** Fica suspenso a utilização das calçadas e passeios públicos, para acomodação de mesas e cadeiras, para fins de prática de jogos.

§ 13 - As academias, centros de ginástica e afins, bem como a prática esportiva de beach tênis, tênis, aulas de zumba, jump poderão funcionar de segunda-feira à sábado das 6h00 às 22h00, somente para aqueles que não sejam pessoas do grupo de risco da COVID-19 (maiores de 60 anos e/ou portadores de comorbidades), devendo ser realizada a higienização do ambiente a cada utilização dos aparelhos.

- a) As atividades em academias, centros de ginásticas e afins, bem como aulas de zumba e jump, ficam restritas a 12 (pessoas) alunos por horário;
- b) As aulas de beach tênis e tênis, ficam restritas a 8 (oito) alunos por horário;
- c) As atividades em academias de artes marciais, ficam restritas a 6 (seis) alunos por horário.

§ 14 - As Igrejas, Templos, Centros Espirituais e afins, poderão funcionar diariamente, mediante autorização de funcionamento da vigilância sanitária, com o número de pessoas que poderão permanecer em seu interior, conforme o ambiente de cada um, entretanto, para fins de se evitar aglomerações, tal número não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade do local, sendo obrigatório o uso de máscara.

§ 15 - Os centros de formação de condutores/auto escolas, poderão funcionar de segunda-feira à sábado das 08h00 às 20h00, não podendo exercer suas atividades nos

domingos e feriados, mediante autorização de funcionamento da vigilância sanitária, com o número de pessoas que poderão permanecer em seu interior, conforme o ambiente de cada um, entretanto, para fins de se evitar aglomerações, tal número não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo obrigatório o uso de máscara.

**§ 16** - Fica permitida a prática esportiva na modalidade de futebol e voleibol, somente para os participantes que residirem no município de Pérola, mediante autorização da vigilância sanitária, com o número de pessoas que poderão permanecer no recinto.

**§ 17** – Fica permitida a realização de atividades coletivas, programas municipais e eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta, bem como pelo Poder Legislativo, entretanto, para fins de se evitar aglomerações, tal número não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

**§ 18** – Fica autorizado a realização de eventos particulares, sejam eles artísticos, culturais e afins, mediante autorização/alvará do órgão competente, entretanto, para fins de se evitar aglomerações, tal número não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

**§ 19** - Suspende-se por tempo indeterminado o funcionamento das tabacarias e estabelecimentos do gênero.

**§ 20** - Todos os estabelecimentos e atividades permitidas de funcionarem, conforme *caput*, deverão respeitar as regras sanitárias para isolamento racional que permita o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes no sentido de ajudar na propagação das regras e informações constantes desse decreto e demais documentos de regramento sanitário.

**Art. 7º** - Fica mantido por tempo indeterminado, o uso obrigatório de máscaras sobre o nariz e boca a todos os transeuntes, sempre que saírem de suas residências.

**Art. 8º** - As sanções pecuniárias aplicadas aos infratores por descumprimento do uso de máscara conforme Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, poderão variar:

I - para pessoa física: de R\$106,00 (cento e seis reais) a R\$530,00 (quinhentos e trinta) reais;

II – para pessoa jurídica: de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) a R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

**§ 1º** - Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

**§ 2º** - Os recursos oriundos das penalidades serão destinados as ações de combate à COVID19.

**Art. 9º** – Como regramento geral, as empresas comerciais e industriais de nosso município deverão:

- I - Incentivar as vendas e contato com seus clientes preferencialmente por sistema remoto como telefone, Whatsapp, redes sociais e assemelhados, evitando ao máximo o atendimento presencial;
- II – Reforçar a conscientização dos clientes quanto a manutenção da prevenção ao risco da transmissão da COVID-19 e, de buscar o isolamento social sempre que possível;
- III – Possuindo o estabelecimento espaço físico ou fluxo de clientes que necessite, que seja disponibilizado um colaborador para controlar a entrada de clientes.

**Art. 10** - Como medidas individuais, recomenda-se:

- I - Aos pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;
- II - A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;
- III - Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;
- IV - Que a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool a 70%, podendo ser em gel ou líquido;
- V - Evitar a ida, na medida do possível, em locais de grande circulação de pessoas, em sendo necessário a ida a tais locais, tentar manter uma distância mínima de cerca de dois metros dos demais.

**Art. 11** - Os velórios desde que não sejam decorrentes de suspeitos ou confirmados da COVID19, poderão durar por até 4:00 horas, sendo restrito aos familiares, limitado à 20 (vinte) pessoas, porém, poderá ser realizada a alternância de pessoas no local, devendo ainda envidar esforços para manter distanciamento, para fins de evitar aglomerações o máximo de tempo possível.

**§ 1º** As empresas prestadoras de serviços devem manter as superfícies do ambiente limpas e desinfetadas, assim como disponibilizar, toalha de papel, álcool a 70%, podendo ser em gel ou líquido, ou outra forma eficaz de higienização para uso dos presentes, tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

**§ 2º** Fica proibido a distribuição e consumo de alimentos e bebidas no local.

**§ 3º** Caso compareça algum familiar com sintomas da COVID-19, deverá ser comunicado imediatamente às autoridades sanitárias do município.

**Art. 12** - Os velórios decorrentes de suspeitos ou confirmados da COVID19 deverão seguir a nota técnica n. 19/2020 da SESA.

**Art. 13** - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 14** – O Município poderá se utilizar do Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de licença.

**Art. 15** – O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate a COVID19 poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 16** – São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do presente Decreto.

**Art. 17** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 18** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Pérola, PR, 18 de janeiro de 2021.

**VALDETE CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**  
Prefeita Municipal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO